



## **Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça: As Entrelinhas do Avanço Tecnológico do Poder Judiciário e a Realidade Brasileira**

Gabriela Prates Gonçalves (UNISC, Santa Cruz do Sul), Isadora Laura Facco Spanevello (UNISC, Santa Cruz do Sul) e Prof. Dra. Fabiana Marion Spengler (UNISC, Universidade de Santa Cruz do Sul).

Políticas públicas e práticas de gestão de acesso à Justiça

### **RESUMO**

O presente estudo analisa o dilema existente entre a modernização do Poder Judiciário brasileiro, impulsionada pelo Programa Justiça 4.0, e as persistentes desigualdades sociais e digitais no país. Essa problemática torna-se evidente, visto que dados estatísticos demonstram que milhões de cidadãos ainda enfrentam barreiras significativas, como a falta de acesso à internet e a insuficiente assistência jurídica, o que compromete o pleno exercício de seus direitos. Nesse contexto, a pesquisa tem como objetivo principal investigar em que medida a digitalização do sistema de justiça, embora concebida para ampliar a eficiência, pode aprofundar a exclusão de populações vulneráveis. Para tanto, examina as ferramentas tecnológicas incorporadas pelo Programa e os obstáculos enfrentados por grupos sociais marginalizados na utilização de serviços jurídicos digitalizados. Os resultados indicam que, sem políticas públicas inclusivas e investimentos em inclusão digital, a inovação tecnológica no Judiciário não apenas deixará de reduzir desigualdades, como poderá acentuá-las. Assim, defende-se a adoção de medidas concretas, como a universalização do acesso à internet e o fortalecimento do letramento digital, de modo a assegurar que o Programa Justiça 4.0 se consolide como política pública capaz de promover um sistema de justiça mais acessível, equitativo e efetivo.

**Palavras-Chave:** Acesso à justiça; Desigualdade digital; Justiça 4.0; Poder Judiciário.

### **Introdução**

O avanço do uso de tecnologias tem provocado mudanças profundas nas instituições estatais, especialmente no Poder Judiciário, cuja atuação é diretamente impactada pela transformação digital. No Brasil, a criação do Programa Justiça 4.0, pelo Conselho Nacional de Justiça, representa um marco nesse processo de modernização, ao propor o uso intensivo de

**1**

	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS			 Universidade Potiguar
		 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	
	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	





inteligência artificial, automação e plataformas digitais para ampliar a celeridade, a transparência e a eficiência da prestação jurisdicional.

Embora o processo de digitalização tenha sido impulsionado ainda nos anos 2000, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (2005) e a instituição do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em 2011, foi a partir de 2020, em meio à pandemia de Covid-19, que se consolidou um modelo de justiça digital, culminando na implementação do Programa Justiça 4.0. Este programa apresenta-se como um novo paradigma, estruturado em bases tecnológicas que incluem o atendimento remoto, a integração entre tribunais e o uso de inteligência artificial, buscando ampliar o alcance e a eficiência do sistema judicial.

Apesar dos avanços, o ritmo acelerado da inovação tecnológica revela contradições estruturais, sobretudo diante das desigualdades sociais e digitais historicamente presentes na sociedade brasileira. Dados recentes da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024) apontam que 17,6% da população encontra-se em risco de exclusão do sistema de justiça, sem condições de reivindicar seus direitos. Em paralelo, a pesquisa TIC Domicílios 2024 revelou que aproximadamente 29 milhões de brasileiros ainda não têm acesso à internet, especialmente em áreas rurais e entre as classes sociais mais baixas.

Diante desse cenário, a problemática que orienta o presente estudo consiste em investigar em que medida a implementação do Programa de Justiça 4.0 combinado com a digitalização do Judiciário, embora concebido para otimizar o funcionamento institucional, pode aprofundar a exclusão de grupos vulneráveis. O objetivo central da pesquisa é analisar os avanços e desafios do Programa Justiça 4.0 à luz do direito fundamental de acesso à justiça, examinando se as inovações tecnológicas, em especial a inteligência artificial e a automação, têm se mostrado instrumentos de democratização ou de reforço das desigualdades estruturais. Busca-se, assim, avaliar a capacidade do Judiciário brasileiro de conciliar eficiência tecnológica com equidade social, identificando pontos de tensão e possibilidades de superação.

Para abordar essa problemática, adota-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva, examinando estudos acadêmicos desenvolvidos na área de acesso à justiça, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como dados e estatísticas recentes. Diante disso, a pesquisa se desenvolverá em três sessões. Inicialmente, será abordada a chamada Era Digital e seu impacto no acesso à justiça, evidenciando o paradoxo entre inovação tecnológica e exclusão social. Analisa-se como o processo de digitalização, ao mesmo tempo em que inaugura novas possibilidades de democratização, também reitera desigualdades históricas. Em seguida, o estudo se concentra em reconstruir o percurso histórico da transformação digital no Judiciário brasileiro, abordando desde a criação do Conselho Nacional de Justiça e a implantação do Processo Judicial Eletrônico até a consolidação de práticas baseadas em inteligência artificial. Após, o terceiro capítulo dedica-se especificamente ao Programa Justiça 4.0, destacando seus principais instrumentos, avanços institucionais e os

2

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 Administração da Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	



desafios relacionados à inclusão digital, à proteção de dados e à legitimidade das decisões apoiadas por algoritmos. Por fim, são apresentadas reflexões críticas e recomendações voltadas à superação das desigualdades digitais, ressaltando que o êxito da Justiça 4.0 depende de políticas públicas inclusivas capazes de assegurar que a tecnologia atue como vetor de equidade, e não de exclusão.

Dessa forma, a presente pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre os rumos da transformação digital no sistema de justiça brasileiro, ressaltando que a modernização tecnológica, para ser efetiva, deve estar intrinsecamente vinculada à concretização efetiva do direito fundamental de acesso à justiça.

## 1 A Era Digital e o Acesso à Justiça: Um Paradoxo Estrutural

Desde o final do século XX, a sociedade tem testemunhado uma transformação profunda impulsionada pela popularização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). Esse período, denominado Era Digital, promoveu uma reconfiguração radical das esferas da comunicação, da produção, do consumo e, sobretudo, do exercício da cidadania. Castells (2003) descreve esse momento como a consolidação da sociedade em rede, em que o fluxo de informações se torna a principal força motriz do desenvolvimento social e econômico.

Nesse contexto, o processo de digitalização não somente otimiza as ações institucionais e amplia o acesso a informações, como também introduz novas dinâmicas capazes de redefinir o panorama social. Segundo Saldanha, Pimentel e Saldanha (2017), as transformações tecnológicas próprias da cibercultura reconfiguraram não apenas padrões de comportamento, mas também a forma de interpretar e aplicar normas jurídicas, impondo ao Direito o desafio de adaptar-se às novas exigências sociais.

Contudo, é equivocado supor que o avanço tecnológico seja um processo homogêneo ou neutro. Se, por um lado, a digitalização promove maior circulação de informações, novas formas de participação social e potencial redução da morosidade judicial, por outro, ela também reforça desigualdades históricas. A cibercultura, como observa Lévy (2010), inaugura novas possibilidades de interação, mas exige competências específicas que não estão distribuídas de forma equitativa entre a população. Assim, o ambiente digital transforma-se em novo campo de disputa pelo exercício da cidadania e pela efetividade dos direitos.

No campo jurídico, essa ambivalência é ainda mais evidente. A promessa de um Judiciário mais célere, acessível e eficiente se confronta com um cenário em que milhões de cidadãos sequer possuem os meios mínimos para participar dessa transformação. Moreira e Santos (2020) denominam esse fenômeno de apartheid digital, isto é, a segregação tecnológica que divide a sociedade entre aqueles que dispõem de condições plenas para acessar plataformas digitais e aqueles que permanecem excluídos por limitações econômicas, técnicas ou



educacionais. Nesse contexto, a tecnologia não atua como niveladora, mas como vetor de novas desigualdades.

Nesse cenário, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2024 aponta que mais de 37 milhões de pessoas não têm acesso à assistência jurídica, sendo a maior parte composta por indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica, com renda de até três salários mínimos. O estudo constatou ainda que 17,6% da população brasileira encontra-se em risco de exclusão do sistema de justiça, sem condições efetivas de reivindicar seus direitos (Esteves et al., 2025). Em paralelo, a Pesquisa TIC Domicílios 2024 identificou que cerca de 29 milhões de brasileiros permanecem desconectados da internet, sobretudo nas áreas rurais e entre as classes D e E, em contraste com a quase universalização do acesso na classe A (CGI.BR, 2024). Esses dados evidenciam que a digitalização da justiça, em vez de universalizar o acesso, pode ampliar barreiras históricas, criando uma nova camada de exclusão, agora tecnológica.

Outrossim, além do acesso físico à rede, deve-se considerar o letramento digital, ou seja, o preparo daqueles que utilizam e buscam desse sistema. Spengler e Pinho (2018) destacam que a falta de familiaridade com os sistemas digitais pode transformar cidadãos em “marginalizados virtuais”, incapazes de compreender e utilizar as ferramentas que deveriam garantir seus direitos. De modo semelhante, Pimentel e Medeiros (2017) propõem a figura do vulnerável cibernetico, caracterizado não apenas pela ausência de infraestrutura, mas também pela insuficiência de competências técnicas necessárias para interagir com o sistema judicial eletrônico. Nesse campo, a exclusão digital, portanto, não é somente tecnológica, mas também cognitiva e cultural.

Esse paradoxo estrutural ficou em evidência ainda mais diante da pandemia de Covid-19, quando a digitalização tornou-se imperativa. Audiências virtuais, processos eletrônicos e plataformas de mediação online foram massivamente implementados. Contudo, como ressalta Aires (2023), o contexto revelou a fragilidade do sistema, pois, cidadãos sem conexão estável ou sem dispositivos adequados foram afastados do processo, chegando a ter decretada a revelia em virtude da impossibilidade de comparecer a sessões remotas. O que deveria significar democratização, na prática se converteu em obstáculo adicional ao exercício do direito de defesa.

Diante desse cenário, o acesso à justiça assume nova complexidade. Se tradicionalmente se restringia à presença física perante o Judiciário, hoje envolve também a capacidade de participar do espaço digital. Conforme destaca Ferreira (2011), a exclusão digital não se limita à falta de infraestrutura, mas expressa a reprodução de desigualdades sociais no ambiente tecnológico.

Assim, o desafio não é apenas implantar ferramentas digitais, mas garantir que sejam acessíveis, intuitivas e acompanhadas de políticas públicas de inclusão. Nesse ponto, cabe destacar que o acesso à justiça, compreendido em sua acepção ampla, vai além do mero acesso

4

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 Programa de Pós-Graduação em Administração Universidade Federal de Pernambuco	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração da Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	





ao Judiciário, englobando a garantia de um processo justo e equitativo, e a implementação da igualdade material de acesso para todos os cidadãos (Spengler & Pinho, 2018).

Dessa forma, evidencia que a digitalização da justiça, embora inevitável, não é solução automática para o problema da morosidade ou da exclusão. Pelo contrário, pode gerar um efeito de dupla desigualdade, aqueles que já enfrentavam barreiras econômicas, geográficas ou sociais passam a ser também excluídos por barreiras tecnológicas. Ao mesmo tempo, os que dispõem de melhores condições econômicas acumulam maior capacidade de mobilizar o sistema digital em seu favor, ampliando as assimetrias de poder.

Por isso, é fundamental compreender que a tecnologia não é neutra, conforme afirmam Mendonça e Nascimento (2023), a digitalização oferece oportunidades de simplificação processual e transparência, mas também acarreta riscos, como insegurança cibernética e o agravamento das disparidades socioeconômicas. Logo, pensar o acesso à justiça digital significa lidar com um campo de tensões entre inclusão e exclusão, oportunidades e riscos.

Nesse contexto, destaca-se a chamada sexta onda renovatória de acesso à justiça, proposta por Bryan Garth no âmbito do *Global Access to Justice Project* (2019), em continuidade às ondas de acesso à justiça definidas no Projeto Florença. Diferentemente das ondas anteriores descritas por Cappelletti e Garth (1988), que se concentraram em expandir a assistência jurídica gratuita, em reformar procedimentos e em diversificar os métodos de resolução de conflitos, a sexta onda desloca o foco para o papel das novas tecnologias como instrumentos de democratização do sistema judicial. Contudo, a sexta onda não se limita a informatizar processos ou substituir práticas analógicas por digitais, ela implica questionar de que forma a inteligência artificial, os algoritmos, as plataformas digitais e as ferramentas de automação podem efetivamente reduzir desigualdades e ampliar o acesso.

Diante disso, a Era Digital inaugura um novo paradigma no debate sobre o acesso à justiça. O Poder Judiciário, embora não possa ignorar a centralidade das TICs, tampouco pode assumir uma postura acrítica de entusiasmo tecnológico. Portanto, a efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça nesse meio digital, está condicionada à implementação de políticas públicas inclusivas, ao fortalecimento de mecanismos de letramento digital e à ampliação de iniciativas que integrem os cidadãos em situação de vulnerabilidade ao sistema eletrônico.

É a partir desse paradoxo estrutural, caracterizado pela tensão entre inovação e exclusão, que o próximo capítulo se debruçará sobre a transformação digital no Poder Judiciário brasileiro, analisando como as inovações tecnológicas foram incorporadas, quais avanços foram alcançados e quais barreiras persistem para que o acesso à justiça se realize de forma democrática e equitativa.



## 2 A Transformação Digital no Poder Judiciário: Contexto Histórico

Nas últimas duas décadas, o Poder Judiciário brasileiro tem passado por intensos processos de transformação digital, marcados pela adoção de tecnologias voltadas à modernização da prestação jurisdicional. A digitalização dos processos judiciais, a implementação de sistemas informatizados e o uso crescente de inteligência artificial são exemplos de mudanças que têm redefinido as rotinas do sistema de justiça, com impacto direto na celeridade, na transparência e na eficiência da atividade jurisdicional. Diante desse cenário, surge a questão: quais são os impactos positivos e os desafios decorrentes da adoção crescente da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro.

Os primeiros esforços de digitalização no Judiciário brasileiro ocorreram nos anos 2000, impulsionados pela crescente demanda por eficiência e transparência na tramitação dos processos judiciais. A criação do Conselho Nacional de Justiça, em 2004, constituiu um marco institucional fundamental para a coordenação das iniciativas de modernização tecnológica em âmbito nacional. Sob a orientação do CNJ, foram implementadas diversas políticas e sistemas que promoveram a informatização dos tribunais e a digitalização dos procedimentos processuais, dando início a um processo contínuo de inovação tecnológica (CNJ).

Esse estágio inaugural estabeleceu as bases para uma etapa subsequente de consolidação da digitalização no Poder Judiciário, caracterizada pela criação da Lei 11.419, de 2006, que estabeleceu a implementação do processo eletrônico, que substituiu o processo físico. Com essa nova lei, foi possível a tramitação dos processos judiciais de forma eletrônica. Em 2009, três anos depois, foi criado o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que se tornou a principal plataforma para a tramitação digital dos processos judiciais no âmbito nacional (Tríades, 2024).

O lançamento desta plataforma representou um avanço significativo na modernização do sistema judiciário brasileiro, promovendo a padronização e a unificação dos procedimentos processuais eletrônicos (Tríades, 2024). Esse sistema possibilita a tramitação mais ágil e integrada dos processos, o qual facilita o acesso às informações pelos operadores do direito e pelos jurisdicionados. Além disso, a formação e implantação do PJe foram acompanhadas por resoluções normativas do CNJ que estabeleceram diretrizes de segurança para o fortalecimento da governança tecnológica no âmbito do Judiciário (CNJ, 2020).

Entre os anos de 2013 e 2019, houve uma fase de expansão e integração no processo de digitalização do Judiciário brasileiro, com a disseminação mais ampla do PJe e o desenvolvimento de sistemas voltados à análise de dados e à gestão da informação. A partir de 2019, o processo de transformação digital no Poder Judiciário brasileiro entrou em uma nova fase, marcada pela consolidação de tecnologias emergentes e pelo fortalecimento da governança digital.



Nesse contexto, em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), lançou o Programa Justiça 4.0. Por meio da inovação e do uso intensivo de dados e novas tecnologias, priorizando a eficiência e a ampliação dos serviços judiciais em ambientes digitais, essa iniciativa busca promover o acesso à Justiça (CNJ). A pandemia de COVID-19, que se instaurou simultaneamente, funcionou como um catalisador para a adoção dessas tecnologias, forçando uma adaptação rápida e massiva das rotinas judiciais.

Durante esse período, medidas de distanciamento social e o fechamento temporário dos prédios dos tribunais impuseram o uso intensificado do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a realização de audiências virtuais por videoconferência, garantindo a continuidade da prestação jurisdicional mesmo em meio à crise sanitária.

Diante dessa realidade, o CNJ publicou 22 atos normativos entre março de 2020 e abril de 2021, estabelecendo diretrizes para a suspensão ou redução do atendimento presencial, a realização de trâmites processuais de forma remota e a implementação de medidas emergenciais para assegurar o funcionamento dos serviços judiciais sem comprometer a segurança da sociedade e dos profissionais envolvidos (CNJ, 2022).

Além disso, dados apontados pelo CNJ (2022) mostraram que cerca de 240 atos normativos para adaptação do trabalho entre março de 2020 e abril de 2021 foram publicados pelos tribunais (estaduais, regionais federais, e do trabalho). Esse estudo teve o objetivo de analisar como os tribunais se organizaram para atender as altas demandas estabelecidas pela nova modalidade de trabalho que ingressaram entre os meses de março e dezembro de 2020.

Entre os anos de 2021 e 2023, o Poder Judiciário brasileiro consolidou e ampliou o uso das tecnologias digitais, impulsionando a modernização da tramitação processual. Conforme pesquisa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de projetos realizados com o uso da inteligência artificial (IA) dentro dos tribunais cresceu 26% em relação ao ano anterior (2022), totalizando 140 iniciativas (CNJ, 2024).

Nesse período, a digitalização também avançou significativamente: ao final de 2023, 90,6% dos processos em tramitação eram eletrônicos, com 99,6% dos novos casos ingressando eletronicamente. Esse avanço é resultado da implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e de outras iniciativas que visam a modernização tecnológica do Judiciário (Jornal de Brasília, 2024). Outrossim, o uso da IA integrado ao sistema judiciário mostrou que das 140 iniciativas, 63 já estavam em uso ou aptas para uso, em 2023, enquanto 46 estavam em fase final de desenvolvimento. Além disso, a pesquisa mostrou que os maiores índices de uso da IA se concentram nos judiciários estaduais (CNJ, 2024).

A incorporação de tecnologias digitais, notadamente da inteligência artificial, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro tem produzido efeitos relevantes, que se desdobram em vantagens substanciais, os principais pontos positivos destacados pelo uso são as tomadas de decisões,



maior eficiência, automatização de tarefas, detecção de infrações e análise de dados (Koetz, 2024).

Para Koetz (2024), as IAs podem dar suporte aos juízes para tomada de decisões, através de análise de dados feita de maneira instantânea, podendo ser baseado em processos já julgados ou com novas informações. O autor ainda menciona a importância do uso das IAs serem imparciais e não enviesados. Ademais, a Inteligência Artificial tem contribuído significativamente para o aumento da eficiência e automatização de tarefas do Poder Judiciário brasileiro. Essa transformação tecnológica reduz o acúmulo de processos e acelera o funcionamento dos órgãos públicos.

Em suma, esses sistemas inteligentes facilitam a análise de grandes volumes de dados, ajudando servidores e advogados a encontrar julgamentos semelhantes e a definir estratégias mais eficazes. Ressalta-se que, a IA pode identificar violações de Direitos Humanos, como discriminação por raça ou gênero, auxiliando em investigações e ações preventivas. Assim, a tecnologia otimiza o uso de dados concretos, economizando tempo e melhorando a eficiência do sistema judicial.

Contudo, há desafios que demandam cuidadosa reflexão, Koetz (2024), aponta que os algoritmos enviesados, a proteção de dados e os aspectos éticos, representam questões fundamentais a serem enfrentadas na aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário.

Os algoritmos, por serem treinados com dados históricos, podem reproduzir preconceitos e desigualdades já existentes, perpetuando decisões parciais que comprometem a imparcialidade da Justiça. Por isso, é imprescindível o desenvolvimento de mecanismos capazes de identificar e corrigir esses vieses, garantindo que as decisões assistidas por IA sejam justas e equitativas.

Além disso, a crescente digitalização do Judiciário torna a proteção de dados sensíveis um aspecto crucial. Vazamentos de informações sobre processos ou partes envolvidas podem causar danos irreparáveis, o que exige que as ferramentas de IA estejam em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), adotando protocolos rigorosos de segurança e privacidade.

Por fim, a ausência de uma regulamentação clara sobre o uso da inteligência artificial no campo jurídico reforça a necessidade de estabelecer diretrizes éticas específicas. É fundamental que o emprego dessas tecnologias respeite os princípios de equidade, transparência e responsabilidade, garantindo que a inovação não comprometa os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas.

### 3 O Programa Justiça 4.0: Avanços e Desafios

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração da Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	





A crescente demanda por serviços judiciais e a complexidade do sistema processual no Brasil impulsionam a busca por inovações que garantam maior celeridade e efetividade. Além disso, o contexto da pandemia do COVID-19 intensificou a necessidade de uma justiça digital. Nesse cenário, o Programa Justiça 4.0 (ABC, 2022) emerge como uma política pública estruturante, articulando a cooperação entre diferentes tribunais e o uso estratégico da tecnologia para a modernização da justiça.

Lançado em janeiro de 2021, este programa é fruto de uma colaboração estratégica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho de Justiça Federal (CJF) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), contando ainda com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Seu objetivo principal é desenvolver e integrar soluções tecnológicas para otimizar a gestão processual para magistrados, servidores e demais operadores do direito, ao mesmo tempo em que torna os serviços judiciais mais acessíveis ao cidadão.

Nesse contexto, a Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, instituiu os “Núcleos de Justiça 4.0”, autorizando os tribunais a criarem unidades jurisdicionais especializadas e territoriais dedicadas à tramitação exclusivamente digital de processos (em conformidade com o “Juízo 100 % Digital” previsto na Resolução nº 345/2020). Essa medida foi motivada pela busca da celeridade, eficiência no uso de recursos públicos e ampliação do acesso à justiça por meio de canais eletrônicos. A Resolução estabelece que a escolha pelo Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para a parte autora e irretratável, salvo oposição do demandado até a primeira manifestação. Estas unidades devem contar com, no mínimo, três magistrados, incluindo um juiz coordenador, e sua estrutura interna, bem como a designação de servidores e magistrados, deverá ser definida por ato próprio de cada tribunal (CNJ, 2021).

A denominada Justiça 4.0, consiste em um modelo de modernização do Poder Judiciário, pautado na integração entre tecnologia, inteligência artificial e análise de dados. Em substituição ao excesso de trâmites burocráticos e da dependência de documentos físicos, o paradigma da Justiça 4.0 apostava em plataformas digitais, automação de rotinas processuais e utilização de sistemas inteligentes capazes de auxiliar na resolução de conflitos de maneira mais ágil. Diante disso, a tramitação processual passa a ocorrer de forma integralmente online, abrangendo desde o protocolo de petições digitais até a realização de audiências por videoconferência e o uso de ferramentas que sugerem decisões a partir da análise de precedentes semelhantes(CNJ).

A aplicação da inteligência artificial ao processo judicial permite a classificação de demandas, o cruzamento de informações, a identificação de gargalos e a ampliação da transparência e previsibilidade das decisões judiciais. Exemplos já consolidados demonstram a



efetividade do modelo: o sistema Codex, por exemplo, organiza milhões de julgados e fornece subsídios em tempo real para a atuação dos magistrados. De igual forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia (CNJ, 2018) tem empregado recursos de inteligência artificial na apreciação de processos cíveis, sobretudo em demandas repetitivas, o que possibilita decisões mais rápidas e gera economia de tempo e de recursos.

Além disso, o Balcão Virtual, regulamentado pela Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, inovou o formato de interação do Poder Judiciário com o público em geral, atendendo à demanda por atendimento virtual. Este serviço, que se tornou a principal forma de atendimento em muitos órgãos judiciais, mesmo após a pandemia, utiliza ferramentas como WhatsApp, Microsoft Teams e Zoom, sendo o WhatsApp preferido por sua ampla difusão e acessibilidade (Rampin & Igreja, 2022). Uma das inovações mais recentes e promissoras no âmbito do Programa Justiça 4.0 é o lançamento do portal JUS.BR. Este portal representa um esforço significativo para centralizar e simplificar o acesso aos serviços do Poder Judiciário brasileiro, atuando como um ponto de entrada unificado para cidadãos, advogados e demais operadores do direito (CNJ, 2024a). O JUS.BR oferece funcionalidades como consulta processual unificada, ferramentas de busca avançadas, avisos e comunicações personalizadas, e para advogados, peticionamento intercorrente e acesso a uma central de comunicação processual unificada (CNJ, 2024a).

Convém destacar, ainda, a criação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) que, embora não estejam formalmente vinculados ao Programa Justiça 4.0, integram o movimento mais amplo de modernização do acesso à justiça no contexto digital. A implementação dos PIDs configura uma iniciativa estratégica do Conselho Nacional de Justiça voltada à ampliação do acesso da população ao Poder Judiciário, especialmente em localidades desprovidas de unidades judiciais. Esses espaços, instalados em órgãos públicos das próprias comunidades e equipados em cooperação com os tribunais, funcionam como polos de conectividade, permitindo ao cidadão acessar serviços como portais e balcões virtuais. Instituída pela Resolução nº 508/2023, que aperfeiçoou a Recomendação nº 130/2022, a política pública dos PIDs busca mitigar desigualdades territoriais e fortalecer a cidadania, ao assegurar que serviços judiciais e administrativos estejam disponíveis mesmo em regiões mais afastadas (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Essas iniciativas se alinham diretamente com a premissa de que, para a efetivação do acesso à justiça, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, torna-se indispensável uma atuação institucional proativa voltada à concretização da função social do Poder Judiciário (Ramos, 2021). Desse modo, o Programa Justiça 4.0 possibilita avanços significativos, especialmente no que se refere à celeridade processual, uma vez que a tramitação integralmente digital permite desde o peticionamento eletrônico até a realização de audiências





por videoconferência, reduzindo o tempo médio de duração dos processos, sobretudo em demandas repetitivas.

Outrossim, o fortalecimento do acesso à justiça, uma vez que a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e do Juízo 100% Digital eliminou barreiras geográficas e permitiu que cidadãos de localidades mais distantes possam acionar o Poder Judiciário sem necessidade de deslocamento. Soma-se a isso a maior eficiência administrativa, proporcionada pela automação de rotinas e pela utilização de inteligência artificial, que libera magistrados e servidores para o desempenho de atividades de maior complexidade (ABC, 2022).

Apesar desses avanços, o modelo da Justiça 4.0 ainda enfrenta desafios relevantes. Um dos principais refere-se à exclusão digital, visto que parte da população brasileira não dispõe de acesso adequado à internet ou a equipamentos tecnológicos, o que pode intensificar desigualdades no acesso à justiça. Conforme exposto na primeira sessão, são milhões de pessoas que sequer tem acesso à internet em suas residências, sopesando ainda que, existe uma alta de porcentagem de pessoas que não possuem assistência judiciária.

Além disso, a efetividade do programa depende da capacitação contínua de magistrados, advogados e servidores, que necessitam adaptar-se a novas ferramentas digitais e a sistemas baseados em inteligência artificial. A pesquisa realizada pelos autores Rampin e Igreja (2022) corrobora essa preocupação, indicando que a dependência da qualidade da conexão à internet é o desafio mais expressivo, apontado por 1.786 de 1.859 magistrados entrevistados. A pesquisa também evidenciou que a falta de domínio de ferramentas tecnológicas pelos usuários do sistema de justiça (1.304 respondentes) e a falta de informação à população sobre os usos da rede digital para acessar a justiça (1.309 respondentes) são desafios persistentes (Rampin & Igreja, 2022). Outra questão sensível diz respeito à proteção de dados e à segurança da informação, uma vez que a intensificação do uso de plataformas digitais aumenta os riscos de violações de privacidade e de ataques cibernéticos, exigindo investimentos constantes em mecanismos de governança e segurança.

Acrescenta-se, ainda, o debate sobre a legitimidade das decisões apoiadas por algoritmos, que deve ser acompanhado de critérios de transparência e de mecanismos de controle, a fim de prevenir vieses discriminatórios e assegurar o devido processo legal. Por fim, não se pode ignorar que a superação dos entraves culturais e institucionais também constitui um desafio, pois o sistema de justiça brasileiro ainda se encontra fortemente marcado por práticas tradicionais e por uma cultura cartorial que resiste às inovações tecnológicas.

Em suma, o Programa Justiça 4.0 representa um avanço significativo na modernização do Poder Judiciário, ao promover maior celeridade, eficiência e acessibilidade aos serviços judiciais. Ao mesmo tempo, os desafios relacionados à exclusão digital, à capacitação de profissionais, à proteção de dados e à preservação da legitimidade das decisões indicam que a



implementação plena do modelo exige acompanhamento contínuo, investimentos estratégicos e ajustes institucionais.

Dessa forma, a Justiça 4.0 configura-se como um processo em construção, cujo sucesso depende tanto da inovação tecnológica quanto da adaptação cultural e da garantia de direitos fundamentais, consolidando-se como uma ferramenta de fortalecimento do acesso à justiça no Brasil.

## Conclusão

Dentre os resultados colhidos com o presente estudo, constata-se que o Programa Justiça 4.0, quando implementado de forma estratégica e abrangente, configura-se como uma solução promissora para superar as barreiras históricas de acesso à justiça no Brasil. O estudo demonstrou que a digitalização do Poder Judiciário, ao promover a celeridade processual e a desburocratização dos serviços, representa um avanço inegável rumo à eficiência, porém é necessário que o Poder Judiciário.

Nesse sentido, a tecnologia atua como um vetor para a inclusão, ao expandir a jurisdição a áreas geográficas remotas e permitir a participação de cidadãos em processos judiciais de forma remota, desde que as políticas de inclusão digital sejam consideradas parte fundamental do programa.

Entretanto, os avanços identificados não podem ser analisados de forma isolada, uma vez que o contexto brasileiro ainda apresenta barreiras significativas. Entre os principais desafios estão a desigualdade digital, a falta de capacitação adequada de servidores e magistrados, bem como a necessidade de infraestrutura tecnológica uniforme em todas as regiões do país. Esses fatores evidenciam que a transformação digital, embora promissora, depende de investimentos contínuos e de políticas públicas que garantam a inclusão tecnológica.

Diante desse cenário, recomenda-se que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais intensifiquem políticas de capacitação permanente de seus agentes, promovendo a alfabetização digital de todos os envolvidos no sistema de justiça. Além disso, é essencial ampliar parcerias institucionais com órgãos públicos e privados para viabilizar a expansão da infraestrutura tecnológica, especialmente em áreas mais afastadas dos grandes centros urbanos, a fim de mitigar o risco de exclusão digital.

Por fim, recomenda-se ainda que o processo de implementação da Justiça 4.0 seja acompanhado por avaliações periódicas de impacto, que considerem não apenas indicadores de produtividade e tempo processual, mas também a percepção dos usuários quanto à efetividade do acesso à justiça. Somente com esse olhar crítico e integrado será possível consolidar um



modelo de justiça digital inclusivo, democrático e capaz de responder às demandas da sociedade brasileira contemporânea.

## Referências

Agência Brasileira de Cooperação (ABC). Programa Justiça 4.0 completa um ano com avanços na inovação tecnológica do Judiciário. Brasília: ABC, 21 mar. 2022. Recuperado de: <https://www.gov.br/abc/pt-br/assuntos/noticias/programa-justica-4-0-completa-um-ano-com-avancos-na-inovacao-tecnologica-do-judiciario>.

Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à justiça* (E. G. Northfleet, Trad.). Fabris. Castells, M. (2003). A galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Zahar.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ, nº 86, de 7 de abril de 2021, p. 6-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 13 set. 2025.

Conselho Nacional de Justiça. (2018). Inteligência artificial: parceria com Tribunal de Rondônia aproxima o futuro. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inteligencia-artificial-parceria-com-tribunal-de-rondonia-aproxima-o-futuro/>. Acesso em: 13 set. 2025.

Conselho Nacional de Justiça. *História do CNJ: Antecedentes e instalação.* Recuperado em 20 de julho de 2025, de <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/>.

Conselho Nacional de Justiça. (2020). *Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0.* Recuperado em 20 de julho de 2025, de <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0/>.

Conselho Nacional de Justiça. *Justiça 4.0. In Tecnologia da informação e comunicação.* CNJ. Recuperado em 21 de julho de 2025, de <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>.

Conselho Nacional de Justiça. (2022). Camimura, L. *O impacto da Covid-19 no Poder Judiciário.* Brasília: Recuperado em 20 de julho de 2025, de <https://www.cnj.jus.br/estudo-revela-adaptacoes-no-judiciario-para-atuacao-durante-a-pandemia/>

Conselho Nacional de Justiça. (2024). *Uso de IA no Judiciário cresceu 26 % em relação a 2022, aponta pesquisa.* Agência CNJ de Notícias. Recuperado de [https://www.cnj.jus.br/uso-de-ia-no-judiciario-cresceu-26-em-relacao-a-2022-aponta-pesquisa/?utm\\_source](https://www.cnj.jus.br/uso-de-ia-no-judiciario-cresceu-26-em-relacao-a-2022-aponta-pesquisa/?utm_source).

Conselho Nacional de Justiça. (2023). *Ponto de Inclusão Digital (PID).* CNJ.

**14**

 <p>PPGA Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB</p>	 <p>INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS</p>	 <p>Universidade de Brasília</p>	 <p>PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO</p>	 <p>Universidade Potiguar</p>
 <p>IESB Centro Universitário</p>	 <p>1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA</p>	 <p>DGPI DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA</p>	 <p>Iluris Instituto de Investigação Interdisciplinar</p>	 <p>AJUS Administração do Justiça</p>
 <p>GPJus Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário</p>	 <p>GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário</p>	 <p>InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade</p>	 <p>LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES</p>	



<https://www.cnj.jus.br/sistemas-e-servicos/ponto-de-inclusao-digital-pid/>

Cetic.br – Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. (2024). *TIC Domicílios 2024: Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros.* NIC.br.

[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic\\_domicilios\\_2024\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf)

Esteves, D., Abrahão, P. V. C., Azevedo, J. C. de, Gonçalves Filho, E. S., Jiomeke, L. A., Dutenkefer, E., Kassuga, E., Lima, M. E. de, Matos, O. I. de, Mendonça, H. G. de, Meneguzzo, C. B. F., Sadek, M. T., Silva, F. R. A., Silva, N. M. e, Travassos, G. S., & Watanabe, K. (2025). *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025.* Defensoria Pública da União. <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2025-ebook.pdf>.

Ferreira, L. (2011). Tecnologia e desigualdade social – Análise crítica da noção “exclusão digital”. In: Anais do XV Congresso Brasileiro de Sociologia. Disponível em:

[https://portal.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_download&gid=1996&Itemid=170](https://portal.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=1996&Itemid=170). Acesso em: 18 set. 2025

Global Access to Justice Project. (2021). *Panorama estrutural do livro.* <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>

Jornal de Brasília. (2024). *Avanços tecnológicos no Judiciário brasileiro* [Comentário 15

 PPGa Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	 Universidade Potiguar
 IESB Centro Universitário	 1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Iluris Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração do Justiça
 GPJus Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	





de opinião]. Jornal de Brasília. [https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/opiniao/avancos-tecnologicos-no-judiciario-brasileiro/?utm\\_source](https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/opiniao/avancos-tecnologicos-no-judiciario-brasileiro/?utm_source)

Koetz, E. (2024). *Inteligência artificial no Poder Judiciário: quais os impactos?* Advbox. <https://advbox.com.br/blog/inteligencia-artificial-no-poder-judiciario/>.

Lévy, P. (2010). *Cibercultura* (C. I. da Costa, Trans.). Editora 34.

Mendonça, M. T., & Nascimento, A. C. L. (2023). DESAFIOS DA ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL: IMPLICAÇÕES E PERSPECTIVAS. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 9(11), 279–291. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12102>

Mendonça, M. T., & Rodrigues, J. W. C. (2025). ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA ON-LINE: ANÁLISE DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL COMO FERRAMENTAS DE INCLUSÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 21–315. <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19039>.

Moreira, T. R., & Santos, K. E. G. (2020). Acesso à justiça e tecnologia: Reflexões necessárias para o contexto brasileiro. *Revista de Direito*, 12(1), 45-66.

Pimentel, A. F., & Medeiros, P. D. V. (2017). Vulneráveis cibernéticos e acesso à justiça: Desafios do processo judicial eletrônico. In P. M. Saldanha, A. F. Pimentel, & A. H. T. Saldanha (Orgs.), *Tecnologias e transformações no Direito* (pp. 35-54). FASA.





Rampin, T., & Igreja, R. L. (2022). Acesso à justiça e transformação digital: Um estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional. *Revista de Direito Público*, 19(102), 120–153.

Ramos, Manoel Ferreira. Acesso à Justiça: as tecnologias adotadas pelo Poder Judiciário na Revolução 4.0 em um contexto de desigualdade social. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar. v. 6 n. 1 2021. Coimbra Portugal 2021. Anais [...]. Coimbra Portugal 2021. Disponível em: <http://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/805>. Acesso em: 16 set. 2025.

Soares Costa Aires, A. (2023). Acesso à justiça, exclusão digital e a inteligência artificial no Poder Judiciário do Brasil: Desafios e perspectivas. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, 35(1), 132–141. <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/455>

Spengler, F. M., & Pinho, H. D. B. (2018). A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, 72, 219-257. <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2018v72p219>

Tríades. (2024). *Transformação digital no Judiciário: História, evolução e benefícios*. Recuperado em 20 de julho de 2025, de <https://tríades.vc/blog/transformacao-digital-judiciario>.

